

TC 007.215/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e Município de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07)

Responsáveis: Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito; Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91), Terceiro Beneficiário; Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), Engenheiro Prefeitura; Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53), Ex-Presidente da Comissão de Licitação; Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00), Ex-Membro da Comissão de Licitação; Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04), Ex-Membro da Comissão de Licitação; Suzane Olivete Segal Tilles (CPF 916.995.509-30, Advogada da Prefeitura e empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do sócio administrador da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda, Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, CPF 423.161.384-20

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Senhor Valdecir Aparecido Polettini, Prefeito à época dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Faxinal por força do Convênio 42/2000 (Siafi 393645) celebrado com o Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur – que teve por objeto a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal”.

HISTÓRICO

2. O Prefeito assinou o Convênio em 28/6/2000 (peça 2, p. 44) quando se comprometeu a aplicar R\$ 62.812,00 na “Construção do Centro de Atendimento ao Turista” e R\$ 42.688,00 em Móveis e Equipamentos do mesmo prédio (peça 2, p. 2). Os recursos da Embratur foram repassados pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/6/2000, no valor de R\$ 70mil, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30 mil restantes. A contrapartida do Município foi de R\$ 5.500,00.

3. Estando efetivado o repasse do recurso federal, o Ex-Prefeito ordenou realização de duas cartas convites cujos documentos constam da peça 4, p. 19-38. Os documentos demonstram que a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos foi contratada para construir o prédio do Centro de Atendimento ao Turista por R\$ 62.086,00 (peça 4, p. 23-24) e a empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecer os móveis e equipamentos por

R\$ 42.688,00 (peça 4, p. 27, 30 e 31). Os processos de contratação teriam sido concluídos em 11/8/2000 (Convite 40) e 30/6/2000 (Convite 34), respectivamente. Conforme informado na prestação de contas, o cumprimento integral do objeto teria ocorrido em 30/12/2000 (peça 4, p. 37), mas o recebimento definitivo da obra teria ocorrido em 4/7/2001, com modificações registradas no termo de recebimento constante da peça 4, p. 38.

4. Ocorreu que a Câmara de Vereadores do Município havia instaurado Comissão de Averiguação do Convênio 42/2000 da Embratur concluindo, dentre outras irregularidades, que **os dois processos de contratação teriam sido montados** e que os documentos da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. teriam sido fraudados, bem como suas respectivas notas fiscais também seriam fraudadas (peça 5, p. 36-37), conforme informação da Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) confirmada pela declaração da citada empresa (peça 7, p. 40).

5. Posteriormente, uma auditoria da Melo Auditores Independentes S/C confirmou que as notas fiscais da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. eram falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) e constatou que os R\$ 42.688,00 foram depositados na conta do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 13-16 e 30-36) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), evidenciando, mais uma vez, a fraude ocorrida na Prefeitura de Faxinal e indicando o **beneficiário do desvio** do dinheiro público referente aos móveis e equipamentos do prédio do Centro de Atendimento ao Turista de Faxinal.

6. Na primeira instrução deste processo, foi proposta citação do Ex-Prefeito apenas por aquilo que não foi executado na obra (peça 24), mas tendo em vista a ausência de nexos entre movimentações bancárias e despesas lançadas na prestação de contas, a Secex-PR propôs citação do responsável pela totalidade do valor repassado pela Embratur (peças 25 e 27). A divergência foi encerrada por despacho do Ministro Relator determinando citação pelo valor total repassado e, para sanear o processo, determinou **oitiva** do Senhor Fabio de Souza Camargo para responder por que recebera R\$ 42.688,00 da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR que seriam para pagamento de notas fiscais com fortes indícios de falsificação (peça 28).

7. A oitiva foi realizada (peças 32 a 35), mas o Senhor Fabio de Souza Camargo negou qualquer recebimento de valores tanto da Prefeitura de Faxinal quanto da Embratur (peça 42, p. 3). No entanto, há indícios robustos de que o atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu valores provindos de Convênio da União que foram pagos pela Prefeitura de Faxinal, conforme consta da instrução constante da peça 45, p. 4 e 5, item 15 e respectivos subitens.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 28) e ao pronunciamento do Secretário da Secex-PR (peça 47), foi promovida a citação solidária dos Senhores Fabio de Souza Camargo, mediante o Ofício 0800/2015 (peça 97), datado de 15/7/2015 e Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital n. 10, publicado no DOU de 23/7/2015 (peças 89 e 91), bem como citação solidária dos Senhores Fernando Navarro Filho, mediante o Ofício 0550/2015, Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital 0009/2015 (peça 89), publicado na mesma data de 23/7/2015 e empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., mediante o Ofício 0803/2015 (peça 93), datado de 15/7/2015.

9. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Senhores Vinicius José Jensburg Leão e Donizeti Rodrigues da Silva, por meio dos Ofícios 556/2015 (peça 48) e 554/2015 (peça 50), ambos datados de 21/5/2015, e das Senhoras Suzane Olivete Segal Tilles e Rocimara Luzia Consolaro, por meio dos Ofícios 553/2015 (peça 51) e 807/2015 (peça 98), datados de 21/5/2015 e 16/7/2015, respectivamente, bem como foi realizada audiência do Senhor Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital 10/2015 (peça 90), publicado no DOU de 23/7/2015.

Da revelia do Senhor Valdecir Aparecido Polettini

10. O Senhor Valdecir Aparecido Polettini, citado e ouvido por via de edital, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaque-se que antes da citação ou da audiência foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de sua localização. De fato, o responsável não recebeu o primeiro Ofício 0548/2015 (peça 71) e, por isso, foram realizadas tentativas de localização de endereço na base Infoseg, na Lista Telefônica e, por fim, no número de telefone informado na base CPF, não tendo sido localizado em nenhum dos casos.

Da revelia da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.

11. Apesar de o responsável da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 99, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Análise preliminar

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, seria o caso de serem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Todavia, verifica-se, especificamente no caso da empresa A. Guimarães, que a mesma foi condenada em três TCEs (TCs 025.228/2007-0, 003.767/2008-7 e 020.992/2012-2) por motivos semelhantes aos desta TCE. Verifica-se também que tal empresa consta com sua situação “baixada” no cadastro da Receita Federal desde 31/12/2008 e que a citação foi infrutífera pelo motivo de que não existia o número indicado.

13. Nesse sentido, é cabível adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seguindo os votos dos Acórdãos 3.156/2009 e 196/2012, ambos da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que condenaram solidariamente o sócio da empresa “baixada” que recebeu o recurso público.

14. No caso em tela, a diferença entre a empresa dos acórdãos 3.156/2009 e 196/2012, mencionados anteriormente, e a empresa A. Guimarães é a de que esta recebeu recurso público em função de um contrato administrativo e aquela em função de privilégio derivado da Lei Rouanet. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é cabível nos dois casos, haja vista que o Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, sócio administrador da A. Guimarães Ltda., usou a personalidade jurídica para amealhar os recursos públicos sem gastá-los no objeto contratado, conforme ocorreu no caso em tela e que também ocorreu nos três casos citados no item 12 desta instrução.

CONCLUSÃO

15. O processo estaria pronto para mérito desde que se desconsiderasse a situação “baixada” da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., todavia, condenar uma empresa nessa situação não seria medida efetiva em termos de atuação desta Corte de Contas. Nesse caso, conforme relatado nos itens 11 a 14 desta instrução, antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, é cabível citar o sócio administrador da empresa detentora do contrato administrativo em solidariedade com os responsáveis municipais que deram causa ao dano que, no caso, foram o Senhor Valdecir Aparecido Polettini, Prefeito à época dos fatos, e o Senhor Fernando Navarro Filho, engenheiro que atestou a execução da obra sem que ela estivesse efetivamente executada, ressaltando-se que o refazimento das citações dos agentes públicos municipais se dá em face da alteração da solidariedade entre os responsáveis, com o ingresso do Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do art. 1º, inciso X, da Portaria MIN-RC Nº 1, de 2 de abril de 2007, propondo:

16.1 realizar a citação do Senhor Valdecir Aparecido Poletini, CPF 307.006.479-53, Prefeito do Município de Faxinal à época dos fatos, do Senhor Fernando Navarro Filho, CPF 281.995.619-04, na condição de Engenheiro da Prefeitura de Faxinal, e do Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, CPF 423.161.384-20, sócio administrador da empresa “baixada” A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 03.478.548/0001-30, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres da Embratur, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

16.1.1 de o Senhor Valdecir Aparecido Poletini ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 37 e peça 5, p. 32);

16.1.2 de o Senhor Fernando Navarro Filho ter atestado execução de despesas sem nexo de causalidade com o objeto do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. Os fatos comprovam que ele atestou a execução das despesas de construção do Centro de Atendimento ao Turista, em 20/12/2000, sem que as mesmas tivessem nexo de causalidade com o objeto executado, haja vista que a obra só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 36-37 e peça 11, p. 7-15);

16.1.3 de o Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, CPF 423.161.384-20, sócio administrador da empresa “baixada” A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. não ter apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados (peça 7, p. 11- 15), as quais não apresentam nexo de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques cujas cópias constam da peça 7, p. 6 (R\$ 12.500,00), p. 9 (R\$ 30.857,34) e 10 (R\$ 13.954,66). Acrescente-se que a devida liquidação da despesa deveria ser acompanhada das medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra, pelos comprovantes de recolhimento dos direitos sociais ou por algum outro documento comprovando execução da despesa:

Cheque depositado nº	Valor original em R\$	Data do depósito
911292	12.500,00	18/10/2000
911294	30.857,34	20/12/2000
911295	13.954,66	12/12/2000
Total	57.312,00	-

16.1.4 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



16.1.5 esclarecer os responsáveis que refazimento de citações dos agentes públicos municipais se dá em face da alteração da solidariedade entre os responsáveis, com o ingresso do Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda., em decorrência da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica desta última.

Secex-PR, em 4 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edson Navarro Tasso
AUFC – Mat. 5.155-1